



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364337-51.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FESSOY MÓVEIS - EIRELI - EPP, é agravado VALMIR JOÃO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 29 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante – Fessey Móveis Eireli - EPP

Agravado – Valmir João de Oliveira

Ag. Inst. nº 2364337-51.2024.8.26.0000 – 30ª Vara Cível do Foro Central

(Capital)

Voto nº 31.061

Coisa móvel. Móveis planejados. Demanda condenatória em obrigação de fazer, tendo em vista defeito apresentado por painel de parede instalado na residência do autor. Julgamento de parcial procedência, com a condenação da ré à substituição da peça. Fase de cumprimento de sentença. Constatação, sem controvérsia, de que o painel já houvera sido substituído em janeiro de 2019, antes mesmo do julgamento em Primeiro Grau da presente causa. Fato não informado pelo autor nos autos. Hipótese, a rigor, de falta de interesse de agir superveniente, visto que o objeto da demanda já estava prejudicado previamente ao julgamento de mérito. Controvérsia dos autos quanto a quem tenha feito a troca, se o próprio autor ou a ré, que não se mostra relevante para o desfecho do presente recurso. Inexistência de base para a conversão em perdas e danos, tal qual determinado pela r. decisão aqui agravada, visto não haver mais prestação útil ao tempo do início da execução, nem se poder falar em descumprimento, pela ré, ao comando judicial, ou sequer em impossibilidade material a ela imputável. Conversão afastada. Decisão agravada reformada. Agravo de instrumento da ré provido para tal fim.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida na fl. 97 deste instrumento (fl. 101 dos autos principais), pela qual, no âmbito de processo relativo a demanda condenatória em obrigação de fazer, derivada de contrato de compra e venda de mobiliário planejado, ora em fase de cumprimento de sentença, foi deferida a conversão da obrigação em perdas e danos, tendo em vista a execução, pelo próprio autor-exequente, da troca do painel defeituoso que era objeto da demanda.

Insurge-se a executada, afirmando ter tentado cumprir

integralmente a obrigação, mantendo frequente contato com a advogada do exequente, além de ter comparecido ao imóvel por duas vezes para visita técnica. Aduz, entretanto, ter o exequente informado durante a visita que teria sido trocado o painel em 2019, antes mesmo do início do cumprimento de sentença. Acrescenta que, na verdade, ela própria, agravante, teria feito tal substituição, em janeiro de 2019, antes do início do cumprimento de sentença, e que dessa forma não haveria sequer interesse para o processamento dessa fase, visto que prejudicada a obrigação de fazer. Sustenta agir o autor-exequente de má-fé e postula sua condenação por litigância temerária, alegando que haveria dupla penalização (sic) em caso de manutenção da conversão. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do agravo de instrumento, denegando-se, todavia, o efeito suspensivo requerido, dispensando-se, outrossim, a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O recurso, que é tempestivo, veio instruído com as peças obrigatórias e desacompanhado do comprovante de recolhimento das custas de preparo, por ser a agravante beneficiária da gratuidade processual. Deixou o agravado de se manifestar em contrarrazões no prazo legal.

É o relatório.

Prospera o inconformismo.

Com efeito. Restou incontroversa nos autos a realização da troca do painel defeituoso, providência objeto da decisão condenatória em obrigação de fazer cuja execução se busca nos autos. É ainda incontroverso ter a substituição ocorrido em janeiro de 2019, posteriormente ao ajuizamento da demanda (em 2018), mas antes da r. sentença de Primeiro Grau que deu pela improcedência do feito (em junho de 2021), bem como, por extensão, do v. acórdão que a reformou, com o julgamento de parcial procedência (março de 2023).

Não é incontroversa, outrossim, a iniciativa da substituição, visto afirmar o exequente ter, ele próprio, realizado a troca, junto a outra empresa; já a executada-agravante sustenta agora, no presente recurso, ter sido ela a providenciar tal substituição.

Não se pode deixar de destacar a estranheza e incongruência do comportamento da ré, que afirma, nos autos da execução e no presente recurso, que por diversas vezes teria tentado ir ao endereço do autor realizar a troca, isso em 2024, narrativa que para logo indica sequer ter ela conhecimento da consumação da substituição. Segue a agravante, depois, dando a entender que o adquirente do móvel teria providenciado a substituição, sem informá-la, agravante, a respeito, para somente ao final, de forma totalmente conflitante, sustentar ter realizado por si própria a alteração.

De qualquer modo, feito o registro, a solução dessa dúvida não é relevante para o deslinde do presente recurso.

O fato é que, inequivocamente, não há que se falar, no caso, em conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. De conversão em tais moldes se cogita se, proferida a condenação, vem ela a ser descumprida pela parte obrigada, ou se apura não mais ser possível o cumprimento *in natura* da prestação, de todo modo sem descaracterização do inadimplemento.

Em outras palavras, pressupõe-se a frustração, imputável à parte obrigada, da satisfação de prestação, ao menos em tese, útil, ao tempo da condenação.

Não é o que se tem no caso dos autos. Embora na data do ajuizamento, em 2018, o problema no painel persistisse, é fato que, ainda no curso do processamento em Primeiro Grau, veio a ser superado, sem que, estranhamente, disso desse notícia o autor, principal interessado.

Quando da prolação da r. sentença (de improcedência), portanto, em junho de 2021, já não havia substituição a fazer, embora o fato não fosse conhecido nos autos. Do mesmo modo, quando da reforma do julgado monocrático e do provimento parcial da apelação, em março de 2023.

Vem daí, então, que a própria condenação foi proferida em termos inócuos, tendo seu objeto totalmente esvaziado, visto inexistir mais qualquer troca possível de se cogitar, naquela altura.

O caso, portanto, é de reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, no momento da condenação, ainda que não caiba a esta altura, transitado em julgado o v. acórdão que decidiu a apelação, modificar o fundamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do julgado.

De todo modo, não se pode falar em descumprimento da condenação, nem muito menos de sua impossibilidade, razão pela qual não há indenização alguma a impor à ré, no âmbito do presente processo, como alternativa ao cumprimento *in natura*.

Fica, por tudo, reformada a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao agravo.

FABIO TABOSA
Relator